**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA** \_\_\_\_ **VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**PROCESSO:**

**AUTOS: ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE CORPO E SEPULTAMENTO**

**INTERESSADO(A)(S):**

Trata-se de **ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE CORPO E SEPULTAMENTO**, ajuizada por\_\_\_\_, com fundamento no art. 109 da Lei 6.015/73.

Na petição inicial, narra-se que \_\_\_\_, menor púbere, contava 16 anos de idade, quando, no dia \_\_\_\_, foi assassinado em via pública. Na ocasião, homens encapuzados desceram de um carro prata e executaram a vítima com vários tiros na cabeça.

Ocorre que a família não pôde liberar o corpo junto ao IML, haja vista a vítima não ter certidão de nascimento nem quaisquer outros documentos que pudessem identificá-lo. Desse modo, temerosa de que seu sobrinho viesse a ser enterrado como indigente, a interessada ajuizou o presente pedido de alvará, a fim de que o Poder Judiciário determine a liberação do corpo para velório e sepultamento.

Boletim de ocorrência (fls. 9).

Recibo de adesão ao plano funerário da Sociedade Funerária Cruzeiro (fls. 14).

Notícia do jornal Diário do Pará (fls. 20).

Notícia do portal ORM (fls. 21).

É o brevíssimo relatório.

Após analisar os autos, constata-se a situação de todo periclitante de \_\_\_\_, menor púbere, vítima de homicídio em praça pública, consoante a *notitia criminis* de fls. 9.

De acordo com a narrativa veiculada nestes autos, a vítima não possuía qualquer identificação civil, malgrado já estivesse a contar, quando do seu assassinamento, dezesseis anos de idade. Sendo assim, urge que a família proceda com urgência à lavratura do registro tardio do nascimento, para, posteriormente, lavrar também o assento de óbito.

No caso concreto, todavia, o risco da demora decorre da circunstância de a vítima, sobrinho da interessada, ver-se diante de possível sepultamento qualificado pela indigência, haja vista a falta de elementos documentais que pudessem indicar o finado, associada à expiração do prazo de guarda do cadáver pelo Instituto Médico Legal.

Sendo assim, creio que a liberação do corpo, para que sejam celebradas as exéquias pela família da vítima do assassinato, é medida que encontra amparo no nosso ordenamento jurídico, já que a Lei 6.015/73 contempla a possibilidade de o assento de óbito ser lavrado extemporaneamente. *In verbis*:

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

É o caso destes autos, em que se verifica que a vítima, cujo corpo está acautelado no IML, não dispõe do assento de nascimento, razão pela qual o registrador fica impossibilitado de proceder à lavratura do assento de óbito do finado. Eis o motivo relevante: a *carência documental*, produto do sub-registro na cidade de Belém.

Nesse prisma, penso que a liberação do corpo pode ser autorizada judicialmente. Assim, a família poderá conduzir a cerimônia fúnebre da maneira que melhor lhe aprouver, evitando-se o sofrimento de ver um ente querido ser inumado sob o pálio da indigência, ao passo que os dados para a ulterior identificação genética do extinto devem ser devidamente coletados pelo Instituto Médico Legal. Tal posicionamento parece-me a mim ser capaz de atender ao duplo interessa: o público - plasmado na identificação formal do cadáver - e o particular – galvanizado nas homenagens lúgubres.

Finalmente, recomendo a V. Exa. que, na decisão de liberação do corpo, consigne o dever de a família do extinto buscar os canais jurídico-legais para proceder ao reconhecimento oficial do cadáver, a fim de que sejam lavradas, ainda que em caráter tardio, os competentes assentos de nascimento de óbito de \_\_\_\_, mesmo após o sepultamento.

Ante o exposto, na condição de presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, fiscal da ordem jurídica, com arrimo no art. art. 178 do CPC, manifesto-me pelo **DEFERIMENTO** do pedido, expedindo-se, para o IML de Belém, o alvará de liberação do corpo da vítima do homicídio, a fim de que seus parentes possam providenciar as exéquias, ressaltando-se a necessidade de o Poder Público colher os dados genéticos do cadáver, bem assim a sua individual datiloscópica.

É a manifestação.

Belém (PA), 09 de julho de 2018.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**

1º **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**